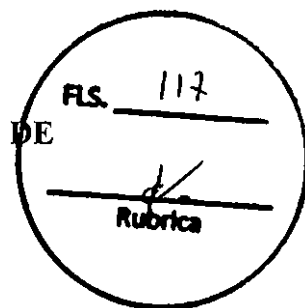




**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI- MG – SISPREV-TO**
Diretoria de Controle Interno



PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 004/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA
JURIDICA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS NA
ELABORAÇÃO DE
PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO E PROJETOS DE
GESTÃO.**

I. RELATÓRIO.

O presente processo trata de inexigibilidade de licitação, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de planejamento estratégico institucional e projetos de gestão no âmbito do SISPREV-TO. Os autos contêm a solicitação da gestora, termo de referência, justificativas, estimativa de preço e demais documentos instrutórios.

Após o trâmite das fases internas, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Controle Interno para análise e manifestação quanto à regularidade formal do processo.

II. DA LEGITIMIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e considerando a competência desta Diretoria, cabe a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, incluindo os relativos à contratação de terceiros, notadamente por meio de inexigibilidade.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

A – Da Fundamentação Legal e da Viabilidade da Inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De acordo com o art. 74, §3º da referida norma:

“§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos autos, foi apresentada a devida justificativa da inexigibilidade, caracterizando a natureza singular do objeto, bem como a notória especialização da contratada, com base em experiências anteriores e capacidade técnica comprovada.

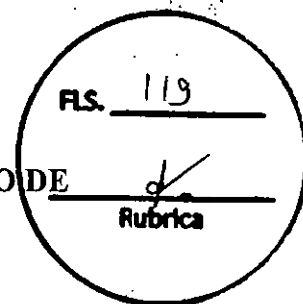
B – Da Instrução Processual (art. 72, §1º da Lei 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído com os elementos mínimos exigidos, os quais estão devidamente presentes nos autos:

- I – Documento de formalização da demanda;
- II – Estudo técnico preliminar;
- III – Parecer jurídico;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI- MG – SISPREV-TO
Diretoria de Controle Interno



IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

Todos os elementos acima constam nos autos do processo em exame, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis. Destaca-se, especialmente, a emissão de parecer jurídico, o qual analisou a legalidade da inexigibilidade e da contratação proposta, atendendo ao que determina o inciso III do referido artigo.

Observação: Ressalta-se que ainda não consta nos autos a autorização da autoridade competente para a contratação, exigência prevista no **inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, considerada item indispensável à regular instrução processual. Conforme informado, o referido documento será oportunamente anexado aos autos, em atendimento à orientação prestada neste parecer.

C – Da Publicação (art. 75, §7º da Lei 14.133/2021)

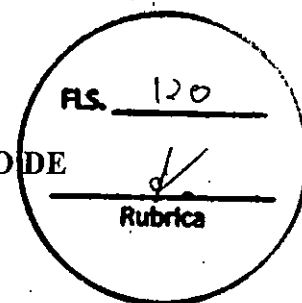
Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública assegurar a transparência ativa dos atos relacionados às contratações, por meio da divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**.

Embora o art. 72 não estabeleça expressamente a publicação como condição de eficácia da contratação direta por inexigibilidade, é recomendável que os atos pertinentes — como a ratificação da inexigibilidade, o extrato do contrato e demais documentos — sejam devidamente publicados no PNCP, em atenção aos princípios da publicidade, eficiência e controle social.

Tal medida reforça a legalidade, a segurança jurídica e a transparência do processo, permitindo o acesso amplo da sociedade e dos órgãos de controle às informações relativas à contratação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI- MG – SISPREV-TO
Diretoria de Controle Interno



IV. CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos constantes nos autos, esta Diretoria de Controle Interno entende que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está, em sua essência, formal e legalmente fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo possível o prosseguimento do feito.

Contudo, **ressalta-se que ainda não consta nos autos a autorização da autoridade competente para a contratação**, documento exigido pelo inciso VIII do art. 72 da referida Lei, o qual constitui item indispensável à regular instrução do processo. Conforme informado, tal documento será oportunamente anexado aos autos, em atendimento à orientação prestada neste parecer.

Ademais, **deverá ser assegurada a devida publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em observância ao disposto no §3º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, condição necessária para garantir a transparência e a eficácia da contratação direta.

É o parecer.

Teófilo Otoni (MG), 02 de julho de 2025.


Jardel Batista Carvalho Lopes
Diretor de Controle Interno